



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001032092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001293-42.2018.8.26.0071/50001, da Comarca de Bauru, em que é embargante MARIA BONO TERRUÉL PEREZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos, com efeitos modificativos. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de setembro de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1001293-42.2018.8.26.0071/50001
 EMBARGANTE: MARIA BONO TERRUÉL PEREZ
 EMBARGADO: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR -
 FAMESP
 COMARCA: BAURU
 VOTO Nº 34264

Embargos de declaração – Vício do julgado – Propriedade do meio para fins de retificação – Ação cominatória visando à realização de procedimento cirúrgico sem transfusão de sangue homólogo/hemocomponentes, por convicção religiosa – Fratura do colo do fêmur direito – Artroplastia total primária do quadril não cimentada – Paciente à época com 81 anos de idade – Improcedência em primeiro grau – Negativa de provimento à apelação – Interposição de recurso extraordinário – Determinação de reexame da matéria para eventual juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em razão do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 1212272/AL, Tema 1069 do Supremo Tribunal Federal – Ausência de anuência da equipe médica com a realização da cirurgia nos termos pleiteados pela paciente – Existência de procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde/SUS – Dever de transferência da paciente para nosocômio apto ao seu atendimento, de acordo com o julgado sob o Tema 952 do Supremo Tribunal Federal – Procedimento realizado em caráter particular em razão do descumprimento da tutela de urgência – Conversão em perdas e danos, em quantia equivalente às despesas decorrentes do procedimento realizado em caráter particular ante a inércia da ré, a ser apurada em cumprimento de sentença – Acolhimento do pedido alternativo – Procedência da ação – Recurso provido – Reforma da decisão colegiada – Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, (i) no erro de interpretação do Tema 1069 do Supremo Tribunal Federal, (ii) no dever da ré de providenciar uma equipe médica apta ao tratamento da autora ou transferência para outro nosocômio, (iii) no ilícito decorrente da recusa em transferir a paciente e (iv) na incidência do Tema 952 do Supremo Tribunal Federal.

Tempestivos, isentos de preparo e não respondido.

Na espécie houve equívoco do colegiado no tocante à inexistência de transferência da autora para estabelecimento e com equipe apta ao seu tratamento, mormente considerando tratar-se de procedimento disponível no Sistema Único de Saúde-SUS, donde o desrespeito ao direito à vida e à saúde da embargante, em afronta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao julgado sob o Tema 952 do Supremo Tribunal Federal, por conseguinte, ficando retificado o acórdão nos seguintes termos:

“Apelação manejada contra sentença que julgou improcedente a ação cominatória visando à realização do procedimento cirúrgico de artroplastia total primária do quadril não cimentada sem a possibilidade de transfusão de sangue homólogo/hemoccomponentes, por convicção religiosa, revogando a tutela anteriormente concedida, impondo à vencida o reembolso das despesas com o processo e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, (i) na ilicitude da negativa tendo em vista trata-se de procedimento já incorporado ao Sistema Único de Saúde SUS e (ii) requerendo a conversão em perdas e danos ante a realização do procedimento em outro nosocômio, em caráter particular, por descumprimento da liminar.

Tempestivo, isento de preparo, respondido, sobreveio acórdão negando provimento ao recurso interposto, págs. 468/476 e 606/613, oportunidade em que foi interposto recurso extraordinário, págs. 482/496, sendo determinada a reapreciação da matéria sob eventual juízo da retratação, por força do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1212272/AL, págs. 672/674.

Na espécie o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1212272/AL (Tema 1069), submetido à sistemática da repercussão geral, fixou as seguintes teses: 1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, a recusa, por motivos religiosos, de submeter-se a tratamento de saúde. A recusa, por razões religiosas, a tratamento de saúde é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.

Assim, tratando-se de paciente que já atingiu a maioria civil, à época com 81 anos de idade, no gozo pleno de sua capacidade civil, devidamente esclarecida quanto à sua patologia, conduta cirúrgica, riscos e possíveis complicações, manifestando expressamente sua recusa à realização de transfusão de hemocomponentes por convicção religiosa, em que pese a não obrigatoriedade da realização do procedimento nos termos propostos pela autora em razão da discordância da equipe médica responsável, especialmente diante das particularidades do pós-operatório e intraoperatório para o quadro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clínico da requerente de fratura de fêmur, págs. 16/17 e 299/302, em conformidade com o julgado no Tema 1069 do Supremo Tribunal Federal, a ilicitude decorreu da ausência de disponibilização do tratamento com equipe médica apta ou sua transferência para nosocômio com capacidade para a realização do procedimento cirúrgico sem a realização de transfusão de sangue homólogo/hemocomponentes ou assinatura de termo de consentimento, daí a afronta ao julgado sob o Tema 952 do Supremo Tribunal Federal que reconheceu que as Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa e, conseqüentemente, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, situação dos autos, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.

Deste modo, tendo em vista o descumprimento da liminar (item C) que determinou, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (A) o fornecimento à autora de todo tratamento médico-hospitalar necessário à cirurgia de Artroplastia Total Primária do Quadril Não Cimentada, em razão de fratura do colo do fêmur da perna direita, indicando, se possível, profissionais da equipe médica que atuam credenciados no nosocômio em que se encontra internada a paciente e que eventualmente aceitem proceder a cirurgia observadas as opções da requerente, sem o condicionamento da assinatura do Termo de Consentimento para utilização de transfusão de sangue homólogo, ressaltando que, no (B) caso de inviabilidade do cumprimento pela indisponibilidade do equipamento no Hospital, que se permita a locação do equipamento de recuperação sanguínea intraoperatória pela família da paciente requerente e, ainda (C) alternativamente, na absoluta impossibilidade de se fazer a cirurgia proposta, providenciar a imediata transferência da paciente requerente para outro serviço de saúde apto para a realização da cirurgia sem sangue homólogo, de modo a respeitar a opção do paciente, págs. 188/191, mormente considerando a intimação da ré realizada em 30/01/18, observado o termo inicial para o cumprimento da obrigação correspondente à data da comunicação, conforme disciplinado no art. 231, § 3.º, do Código de Processo Civil, págs. 199/200, foi ilícita a conduta da ré e cabível a conversão em perdas e danos, em decorrência da impossibilidade do cumprimento da obrigação em razão da solicitação da alta médica pela parte autora em 02/02/18 e custeio em caráter particular do procedimento médico pretendido, quantia equivalente às despesas realizadas, págs. 209/210 e 219, a serem apuradas em cumprimento de sentença, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil.

De outra parte, não foi o caso de litisconsórcio passivo necessário pela alegada não ingerência da parte ré na transferência da paciente, sendo aduzida a responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na medida em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterizada a relação de consumo entre as partes, respondem pelos danos causados todos aqueles que participaram da cadeia de fornecimento do serviço, inclusive o hospital que não providenciou/solicitou a transferência da paciente, donde a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes de falha na prestação de serviços, nos termos dos arts. 7.º, parágrafo único e 25, § 1.º, do Código do Consumidor, tendo a autora a faculdade de buscar a reparação pretendida junto a qualquer um dos envolvidos, ressalvado o exercício de regresso, se o caso for.

Nada obstante, não evidenciada a alegada litigância temerária por parte do hospital em razão da ausência de cumprimento da liminar, com sanção em pecúnia revertida em favor da parte contrária, pág. 217, mormente considerando o exíguo prazo para o cumprimento da ordem e o pedido de alta médica formulado imediatamente após expirado o prazo determinado, bem como o devido recebimento do mandato quando corretamente direcionado ao representante legal da entidade, págs. 199/200 e 209/210.

Por consequência, diante do acolhimento do pedido alternativo [na absoluta impossibilidade de se fazer a cirurgia proposta, providenciar a imediata transferência da paciente requerente para outro serviço de saúde apto para a realização da cirurgia sem sangue homólogo, pág. 12], julgo procedente a ação, condenando a vencida ao custeio do tratamento da autora, convertido em perdas e danos, em quantia equivalente às despesas decorrentes do procedimento médico realizado em caráter particular em razão da inércia da ré, a ser apurado em cumprimento de sentença, com juros de mora a partir da citação (SELIC) e correção monetária desde o desembolso (IPCA), nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil e, em razão da inversão do resultado, arcando a vencida/ré com o reembolso das custas e honorários advocatícios em 11% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º e § 11, do Código de Processo Civil, importância suficiente e condigna como contraprestação remuneratória pelos serviços executados no desempenho do mandato, inclusive em grau recursal.

Do exposto, pelo meu voto, julgo procedente a ação, declarando a reforma da decisão colegiada, dando provimento ao recurso.”

Do exposto, pelo meu voto, acolho os embargos, com efeitos modificativos, dando provimento ao recurso, diante do acolhimento do pedido alternativo.

CÉSAR PEIXOTO

Relator